Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301 E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Altera o art. 227 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a marcação de assento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para prever o direito à escolha, já no ato da compra da passagem e sem ônus, do assento da aeronave que se deseja ocupar.

Art. 2º O caput do art. 227 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 227. No transporte de pessoas, transportador é obrigado a:

> I – permitir, já no ato da compra da passagem, que se escolha, sem ônus, o assento a ser ocupado, exceto se a escolha recair sobre um dos que se distingam por oferecer mais espaço para acomodação, hipótese em que se admite a cobrança pela marcação;

> II - entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

" /	KID.	١
· (NK	١
		,





Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301 E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

É prática corrente no serviço de transporte aéreo de passageiros o oferecimento de contratos acessórios, assim entendidos os que permitem ao usuário adquirir produto ou serviço que a empresa, ordinariamente, não inclui no próprio contrato de transporte. Exemplos são a compra de alimentação a bordo, do despacho de bagagem, de acesso a rede *wi-fi* e, infelizmente, da marcação de assento na aeronave.

Lamenta-se a cobrança pela marcação de assento porque, em vez de garantir ao passageiro uma experiência superior de viagem, apenas lhe poupa o dissabor de ser colocado à revelia em um dos assentos cuja qualidade já chegou ao ponto de ser irredutível. As empresas tanto diminuíram o tamanho das poltronas e o espaço à frente delas que consideram uma vantagem digna de possuir preço os centímetros que se concedem ao cotovelo e ao joelho do passageiro que vai na poltrona contígua ao corredor da aeronave, ou a vista das nuvens, na poltrona ao lado da janela. É uma avaliação acintosa.

O mais grave, todavia, é que a política de cobrança por simples marcação de assento tem afetado diretamente as famílias, obrigando os adultos responsáveis a desembolsar recursos apenas para assegurar que crianças ou até pessoas idosas — pai, mãe, tios, avós — viagem em poltronas próximas, sob a supervisão deles. Isso não faz sentido e, em última instância, afeta a própria segurança de voo, pois, num caso de desastre ou pânico, esses passageiros, se distantes uns dos outros, tentarão se aproximar de toda maneira, indiferentes a qualquer comando da tripulação.





Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301 E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

A prática de discriminação de preços na aviação, saudável em muitos aspectos, precisa também de freios, de maneira que não se chegue ao absurdo de submeter o consumidor a contrato de transporte que lhe garanta tão somente estar no interior de aeronave que parte do ponto A ao ponto B. Certas prerrogativas, como o direito de carregar consigo alguma bagagem de mão, com itens pessoais, não pode se tornar objeto de comércio. O mesmo vale aqui para a escolha de assentos que não tenham características realmente especiais, caso de poltronas com espaço maior à frente ou com dimensões mais generosas.

O que se deseja, enfim, é impedir que continue a arbitrariedade de se cobrar por marcação de assentos ordinários.

Sem mais, espera-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC

Yelden Kinis



